



**Processo: 1610/2023** - PLO 18/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 18/2023**

### **PARECER**

**“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE AS  
DIÁRIAS DOS AGENTES PÚBLICOS DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE.”**

O PL em exame versa acerca das indenizações de diárias a que fazem jus os agentes públicos da Câmara Municipal de Linhares, tratando integralmente sobre o tema, revogando, inclusive, as demais disposições em contrário.

Inicialmente, quanto ao tema em questão, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:





Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna.

Nota-se que tal matéria, portanto, situa-se na competência do Legislativo por tratar de assuntos relativos à sua organização interna.

Ultrapassado esse ponto, é bom lembrar que as diárias têm natureza eminentemente indenizatória, ou seja, destinam-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias relacionadas com desempenho da função, valendo registrar que essa matéria encontra ampla guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, analisando o PL, nota-se que com ele objetiva-se a correção de pontos circunstanciais relacionadas ao tema tratado pela legislação atualmente em vigor.

Busca-se, igualmente, recompor o valor concedido aos agentes públicos da Câmara Municipal de Linhares a título de diárias, mantendo-se o equilíbrio fiscal e solidez das contas públicas.

Outro aspecto importante que deve ser observado é o cumprimento irrestrito das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange ao aumento de gasto proposto, tendo sido acostado aos autos a estima do impacto orçamentário, bem assim a declaração do ordenador de despesas de que o aumento está em consonância com as leis orçamentárias.

Não há, portanto, qualquer óbice ao prosseguimento do PL.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de





fácil compreensão.

**Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Vale acrescentar, por fim, que o artigo 137, III, do Regimento Interno da Casa estabelece que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara (por se tratar de vantagem ao servidor municipal), e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte três.

Linhares-ES, 8 de março de 2023.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390037003600350033003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **08/03/2023 15:32**

Checksum: **2EECD80FDF1AC3D38532F5BB818485B67FC7F14F15A2ACBE57550EBA5CE1936D**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390037003600350033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.